



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 279, DE 07 DE dezembro DE 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

PROCESSO: 22101.009474/2023.16

REQUERENTE: KEILLYANE DE MELO PEREIRA - 063.881.442-17

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS LEILÃO.

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS LEILÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO EM FACE DO CANCELAMENTO DO LOTE. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA APRESENTADA SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

Solicita a restituição de R\$ 390,40 (trezentos e noventa reais e quarenta centavos) relativos ao ICMS Leilão - Cód. da Receita 6160. Afirma que participou do leilão 002/23 realizado em 13 de julho. O lote foi cancelado por ser de outra unidade da Federação, tornando-se inviável a regularização do bem.

Juntou o Termo de Cancelamento nº 001, exarado pelo DETRAN/RR, declarando que a motocicleta Honda TITAN KS CG 125, placas JXE- 3269, foi restituída ao seu proprietário legal, "impedindo o processo para realização em hasta pública".

No Parecer 375 o representante da Procuradoria do Estado opina pelo **deferimento** do pleito, em face da presença dos documentos probatórios necessários.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em tela cabe razão ao representante da Procuradoria do Estado ao fundamentar o seu requerimento, eis que a requerente apresenta a documentação probatória necessária.

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **KEILLYANE DE MELO PEREIRA - 063.881.442-17,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 07/12/2023.**

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/12/2023, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 07/12/2023, às 11:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 11/12/2023, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11016773** e o código CRC **45303929**.
